

ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.915 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUARTA-FEIRA - 23 DE JULHO DE 2025

FOTOGRAFE O
QR CODE AO LADO
E ACESSA A PÁGINA
DO SITE DO SEU JORNAL
DIÁRIO DA SERRA



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLÍMPIO PEREIRA

PROCESSO n. 1004758-95.2023.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.320,00
ESPÉCIE: [Tutela de Urgência, Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: ALBERTINO ALMEIDA SENE Endereço: Rua Dom Aquino, 704, Bairro Santa Izabel, PORTO ESTRELA - MT - CEP: 78398-000	
POLO PASSIVO: Nome: ALBERTINO SILVA SENE Endereço: Rua Dom Aquino, 704, Bairro Santa Izabel, PORTO ESTRELA - MT - CEP: 78398-000	

FINALIDADE: EFETUAR A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DESCRITA ABAIXO:

SENTENÇA: Vistos. 1. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por ALBERTINO ALMEIDA SENE, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de ALBERTO SILVA SENE, (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que o interditando, Sr. Alberto Silva Sene, atualmente com 26 (vinte e seis) anos de idade, é filho do requerente, Sr. Albertino Almeida Sene e, que, na data de 06/08/2023, sofreu um acidente automobilístico, ocasião em que sofreu Traumatismo Craniano (CID: S06), com afundamento do crânio no lado direito, o que o impediu de levar uma vida independente, conforme relatório médico (Id. 137031759). Relata que após passar por procedimento cirúrgico, em 30/11/2023, o interditando teve alta hospitalar, e desde então encontra-se acamado em seu domicílio, sendo totalmente dependente de seus genitores, desde a realização de atividades mais básicas, tais como higiene pessoal, alimentação e administração de medicações. Assim, ajuizou a presente demanda, requerendo, em sede liminar, a concessão de tutela provisória, nomeando o genitor como curador provisório do requerido e, ao final, a procedência da demanda, decretando a interdição do requerido até a sua recuperação. 3. Com a exordial de Id. 137031751, págs. 01/06, acostou documentos. 4. Recebida a exordial, o pedido de antecipação de tutela fora deferido (Id. 137189865, págs. 01/02). 5. Laudo médico acostado ao Id. 159745922, págs. 01/240 e Id. 159745922, págs. 01/04, atestado a incapacidade do requerido. 6. Manifestação Ministerial ao Id. 160261581, para realização de estudo psicossocial. 7. Relatório do estudo psicossocial coligido aos autos ao Id. 178538759, págs. 01/06. 8. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 9. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por ALBERTINO ALMEIDA SENE, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de ALBERTO SILVA SENE, (qualificados nos autos). 10. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 11. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 12. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 13. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preleciona: "(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja vítima de tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)[1]". 14. Ainda: "(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...)", o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que "(...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)"[2]. 15. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)." 16. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados despendidos com ele pela parte requerente. 17. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 18. É forçoso destacar que o laudo médico acostado ao Id. 159745922, págs. 01/04, apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 19. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditada é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 20. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 21. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie. 22. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 23. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 24. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: DECRETAR a interdição do Requerido ALBERTO SILVA SENE, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado(a) Sr(a). Albertino Almeida Sene. 25. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 26. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 27. Isento de custas. 28. Notifique-se o Ministério Público. 29. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 07 de abril de 2025. Arom Olímpio Pereira Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, KARINA NORBACH, digitei.

BARRA DO BUGRES, 16 de julho de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Assinado eletronicamente por: KARINA NORBACH
16/07/2025 15:11:22
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXRYRMDBR>
ID do documento: 201079991



PJEDAXRYRMDBR

OSSANI RCC RECICLA LTDA, CNPJ nº: 20.923.569/0001-36, localizada na RUA 01, NÚMERO 1531SW, QUADRA 29 LOTE 28, BAIRRO CIDADE EMPRESARIAL II, Campo Novo do Parecis-MT, torna público que requereu junto a Coordenadoria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, a alteração de razão social da Licença Prévia (nº 01035/2024) e Licença de Instalação (nº 01036/2024) de: "ALEXANDRE OSSANI TRANSPORTES LTDA" para: "OSSANI RCC RECICLA LTDA". **Parecis Ambiental – Serviço Ambiental Inteligente (65 98466 9998).**



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ALTERAÇÃO ESTATUTO CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TANGARÁ DA SERRA /MT

O Presidente da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Tangará da Serra-MT, no uso das suas atribuições legais e estatutárias, convoca os associados com direito a voto e em pleno gozo dos seus direitos, por seu representante legal, para participar da **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, a realizar-se em sua sede, sito à Rua Francisco Ferreira Ramos, nº 117 – E - Centro, cidade de Tangará da Serra/MT, **no dia 31 de julho de 2025 – quinta-feira** às 16h00, em primeira convocação, com 2/3 (dois terços) dos associados efetivos ou não alcançado quórum, meia hora depois, em segunda convocação, com metade mais um, conforme determina a alínea "b" do artigo 73 do Estatuto, com duração de 1 (uma) hora, para deliberarem sobre a seguinte **ORDEM DO DIA**:

1. - REFORMA/ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO DA CDL DE TANGARÁ DA SERRA.

Tangará da Serra - MT, 23 de julho de 2025.

CAMARA DE DIRIGENTES
LOJISTAS DE TANGARA DA
SERRA:08470647000199

Assinado de forma digital por
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
TANGARA DA SERRA:08470647000199
Dados: 2025.07.22 15:19:31 -04'00'

Thiago de Souza Santos

Presidente da CDL – Câmara de Dirigentes lojistas de Tangará da Serra-MT